

Processo

RMS 50717 / SP
RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA
2016/0107960-2

Relator(a)

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133)

Relator(a) p/ Acórdão

Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142)

Órgão Julgador

T1 - PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento

03/05/2018

Data da Publicação/Fonte

DJe 13/06/2018

Ementa

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DELEGADO DE POLÍCIA. DESVIO DE ENTORPECENTES APREENDIDOS EM OPERAÇÃO POLICIAL. ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO QUE APLICOU PENALIDADE DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA.

1. O mandado de segurança não é meio adequado para a análise da proporcionalidade e razoabilidade da penalidade administrativa imposta a servidores públicos, por não admitir dilação probatória. Precedentes do STJ e do STF.
2. Não obstante a natureza contributiva do benefício previdenciário, é constitucional a pena de cassação de aposentadoria. Precedentes do STJ e STF.
3. Recurso em mandado de segurança não provido. Por consequência, revoga a liminar anteriormente deferida pelo Relator originário.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Gurgel de Faria, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente).

Informações Adicionais

(VOTO VENCIDO) (MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

"[...] ainda que se adote (o que não é o caso) a orientação mais rígida, a qual defende que o mérito do ato administrativo pertence unicamente à autoridade administrativa competente, sendo vedado ao Poder Judiciário, em Mandado de Segurança, rever o juízo administrativo, por certo, não se pode admitir empecilho à atividade jurisdicional no que concerne à análise da simetria entre a infração praticada e a penalidade imposta ao Servidor, uma vez que a

imposição de sanções - tanto na esfera administrativa quanto na penal - deve-se fiar rigorosamente aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e individualização das penas [...].

Referência Legislativa

LEG:FED EMC:000020 ANO:1998

Veja

(ADMINISTRATIVO - PENA DE CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA -
CONSTITUCIONALIDADE)

STF - [[AGR-STA 729]]-SC, [[AGR-ARE 866877]]-RJ

STJ - AgInt no MS 23471-DF, RMS 54297-DF,

MS 20470-DF, MS 20936-DF, MS 17537-DF

(MANDANDO DE SEGURANÇA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA - RAZOABILIDADE -
PROPORCIONALIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA)

STF - [[AGRG-MS 33740]], [[MS 33081]]-DF

STJ - AgInt no MS 19977-DF, MS 20364-DF,

MS 19726-DF

(VOTO VENCIDO - MANDANDO DE SEGURANÇA - PENALIDADE ADMINISTRATIVA -
REVISÃO PELO JUDICIÁRIO - RAZOABILIDADE - PROPORCIONALIDADE)

STJ - MS 14504-DF, MS 13520-DF